



Embargos de declaração na apelação cível nº 0805969-97.2025.8.19.0028
Embargante: ISAIAS FERREIRA DE AZEVEDO
Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

DECISÃO DO RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO JULGADO – PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL – MUNICÍPIO DE MACAÉ – PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. Verifica-se omissão no acórdão embargado, porquanto o julgado deixou de considerar que a carreira integrada pela autora não possui qualquer dispositivo que condicione a movimentação da carreira à existência de vagas, à avaliação de desempenho ou de disponibilidade financeira. O IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 trata sobre a Lei Complementar Municipal n. 196/2011 e especificamente seu artigo 53 que só permite a promoção e a progressão se houver existência de vaga e de disponibilidade financeira. Destarte, impõe-se a anulação do julgado que deu provimento ao recurso de apelação do Município de Macaé, acolhendo o pedido preliminar de suspensão do feito em razão do referido IRDR. Não assiste razão ao apelante quanto as demais alegações. Determinação legal que prescinde de previsão orçamentária, afastando risco de violação da “Lei de Responsabilidade fiscal”. Tema nº 1075 do STJ. Inexistência de discricionariedade administrativa e de violação do princípio da separação dos poderes ou da Súmula Vinculante nº 37 porque se trata de mera determinação de cumprimento da lei em vigor. Acolhimento dos embargos de declaração, para anular o julgado de suspensão do feito, e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Macaé.





RELATÓRIO

MARIA AUXILIADORA DE SOUZA opôs embargos de declaração, pretendendo sanar a alegada omissão no acórdão de fls.05/09. Sustenta, em suma, que apesar da similaridade com as ações regulamentada pela LC 195/2011, referente aos servidores gerais da administração pública, a presente ação versa sobre servidor do magistério público do Município de Macaé, cuja carreira é regida pela LC 195/2011. Alega que a admissão do IRDR 0091492-68.2023.8.19.0000 não possui correlação fática com a categoria dos Professores da Rede Pública, posto que pertencentes à regime jurídico distinto, sendo certo que os critérios para evolução funcional da LC 195/2011 não estão sujeitos à solução do IRDR instaurado. Assim, requer a reforma da decisão que suspendeu o feito. (indexador 18)

Contrarrazões oferecidas em prestígio do julgado. (indexador 107)

Recurso tempestivo. (indexador 102)

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.



Com efeito, merece acolhimento a pretensão do embargante, porquanto o julgado deixou de considerar que a carreira integrada pela autora não possui qualquer dispositivo que condicione a movimentação da carreira à existência de vagas, à avaliação de desempenho ou de disponibilidade financeira.

Em verdade, o IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 trata sobre a Lei Complementar Municipal n. 196/2011 e especificamente seu artigo 53 que só permite a promoção e a progressão se houver existência de vaga e de disponibilidade financeira.

Destarte, impõe-se a anulação do julgado que deu provimento ao recurso de apelação do Município de Macaé, acolhendo o pedido preliminar de suspensão do feito em razão do referido IRDR.

Assim, passo a análise do mérito do recurso de apelação interposto.

Em relação à progressão e promoção requerida pela apelada, o Município apelante alega que a viabilidade financeira prepondera tanto na progressão como na promoção, assim, não condiz com a realidade atual do Município conceder aumento de despesa com remuneração de servidores de modo a impactar financeiramente a folha de pagamento em um cenário de crise nacional. Ademais, aduz que o Tema 1075 do Superior Tribunal de Justiça tem incidência com efeito vinculante ao Juiz e aplica-se ao caso concreto. Assim, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. (indexador 222782341)

Com efeito, os requisitos para a progressão vertical do servidor ocupante de cargo do magistério da rede municipal de Macaé são objetivos, tratando-se de ato



vinculado, que independe de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No que se refere à progressão horizontal, o juízo *a quo* decidiu que os requisitos objetivos da lei foram cumpridos, conforme estabelece o artigo 59 da LC municipal nº 195/201, tendo em vista que a autora foi admitida no cargo de professor A, em 15/10/2012 e que restou comprovada a omissão do Município em progredir a demandante na carreira. Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegada falta de disponibilidade orçamentária por parte do segundo apelante, não merece prosperar, pois o artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece uma exceção para despesas decorrentes de direitos remuneratórios garantidos por lei. Confira-se:

“Art. 22.

(...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (...)”

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o Tema 1.075 (RESP's nº 1878849/TO, 1878854/TO, 1879282/TO) fixou a seguinte tese:



“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

No mais, destaca-se que o enquadramento do servidor sujeito à LC 195/2011 não se configura como um ato discricionário da Administração Pública, nem representa qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes ou da Súmula Vinculante nº 37 do STF porque não se trata de aumento de vencimentos de servidor com fundamento na isonomia, mas de mera determinação de cumprimento da lei em vigor.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de acolher os embargos de declaração, para anular o julgado de suspensão do feito, e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Macaé.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator